



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083289 - SC(2025/0413631-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AILTON JOSE FRANCA
ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
MATHEUS HORSTMANN MARCELINO - SC065450
AGRAVANTE : SUELI TEREZINHA FRANCA
ADVOGADOS : JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
MATHEUS HORSTMANN MARCELINO - SC065450
AGRAVADO : OZAIR SOARES
ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
JOSE LUIZ SOARES - SC26158A
JOSÉ LUIZ SOARES - SC026158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 489, § 1º, IV, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA (ARTS. 561 E 562 DO CPC; ART. 1.210 DO CC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE CONTÍNUA APÓS 1997. REVALORAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de manutenção de posse, na qual se discutem a continuidade da posse após 1997 e a ocorrência de turbação contemporânea.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de enfrentamento de teses centrais (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) o acórdão contrariou os arts. 561 e 562 do CPC e o art. 1.210 do CC ao supostamente condicionar a tutela possessória à prova fiscal/tributária e de domínio; (iii) é possível, em especial, revisar a conclusão sobre ausência de prova da posse continuada e da turbação.

3. A decisão recorrida enfrenta, de modo suficiente, as teses sobre

reintegração pretérita, reconhecimento administrativo, continuidade de exploração e boletim de ocorrência, concluindo pela insuficiência probatória dos requisitos do art. 561 do CPC. Não ocorrência da negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

4. Não se constata condicionamento da tutela possessória à prova de domínio ou de registro. A referência a documentos fiscais/tributários é elemento corroborativo ausente, e não requisito jurídico autônomo. A improcedência funda-se na falta de demonstração de posse contínua após 1997 e de turbação atual, à luz dos arts. 561 e 562 do CPC e do art. 1.210 do CC.

5. A pretensão de superar a conclusão sobre a não comprovação de posse efetiva e turbação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083289 - SC(2025/0413631-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AILTON JOSE FRANCA
ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
MATHEUS HORSTMANN MARCELINO - SC065450
AGRAVANTE : SUELI TEREZINHA FRANCA
ADVOGADOS : JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
MATHEUS HORSTMANN MARCELINO - SC065450
AGRAVADO : OZAIR SOARES
ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
JOSE LUIZ SOARES - SC26158A
JOSÉ LUIZ SOARES - SC026158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 489, § 1º, IV, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA (ARTS. 561 E 562 DO CPC; ART. 1.210 DO CC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE CONTÍNUA APÓS 1997. REVALORAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de manutenção de posse, na qual se discutem a continuidade da posse após 1997 e a ocorrência de turbação contemporânea.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de enfrentamento de teses centrais (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) o acórdão contrariou os arts. 561 e 562 do CPC e o art. 1.210 do CC ao supostamente condicionar a tutela possessória à prova fiscal/tributária e de domínio; (iii) é possível, em especial, revisar a conclusão sobre ausência de prova da posse continuada e da turbação.

3. A decisão recorrida enfrenta, de modo suficiente, as teses sobre

reintegração pretérita, reconhecimento administrativo, continuidade de exploração e boletim de ocorrência, concluindo pela insuficiência probatória dos requisitos do art. 561 do CPC. Não ocorrência da negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

4. Não se constata condicionamento da tutela possessória à prova de domínio ou de registro. A referência a documentos fiscais/tributários é elemento corroborativo ausente, e não requisito jurídico autônomo. A improcedência funda-se na falta de demonstração de posse contínua após 1997 e de turbação atual, à luz dos arts. 561 e 562 do CPC e do art. 1.210 do CC.

5. A pretensão de superar a conclusão sobre a não comprovação de posse efetiva e turbação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AILTON JOSÉ FRANÇA e SUELI TEREZINHA FRANÇA (AILTON e SUELI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação de manutenção de posse em que os autores alegam serem legítimos possuidores de uma área de terras e que o requerido vem turbando sua posse. A sentença julgou improcedente o pedido dos autores.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os autores comprovaram a continuidade da posse após 1997; e (ii) se os atos do requerido configuram turbação da posse dos autores.

3. A posse dos autores até 1997 é incontroversa, mas não há comprovação de continuidade da posse após essa data, conforme depoimentos de testemunhas e ausência de documentos comprobatórios.

4. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A posse deve ser comprovada com atos contínuos e documentos que atestem o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 560, 561; CC, art. 1.196.

Os embargos de declaração de AILTON JOSÉ FRANÇA e SUELI TEREZINHA FRANÇA foram rejeitados.

Nas razões do agravo, AILTON e SUELI apontaram (1) não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica; (2) existência de prequestionamento dos arts. 560 e 561 do CPC e 1.196 do CC; (3) inadequação dos óbices utilizados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta por OZAIR SOARES (OZAIR), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ, 283 e 284/STF (por analogia) e por deficiência na alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, sem a correlata invocação do art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AILTON e SUELI apontaram **(1)** negativa de enfrentamento de teses centrais por violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC sobre a reintegração anterior por mandado judicial, reconhecimento administrativo da ocupação pela Fundação Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA), continuidade de exploração da área e turbação registrada em boletim de ocorrência; **(2)** contrariedade aos arts. 561 e 562 do CPC e ao art. 1.210 do CC, ao condicionar indevidamente a proteção possessória à apresentação de documentos fiscais/tributários e à prova de domínio/registro imobiliário, desconsiderando o conjunto probatório sobre a posse até 1997, sua continuidade e a turbação contemporânea.

Houve apresentação de contrarrazões por OZAIR, sustentando óbices de admissibilidade (Súmula 7/STJ; ausência de prequestionamento – Súmula 211/STJ; deficiências recursais – Súmulas 283 e 284/STF por analogia) e, no mérito, a inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 561 e 562 do CPC e 1.210 do CC.

(1) Negativa de enfrentamento de teses centrais, por violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC

Não há falar em negativa de enfrentamento (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

O acórdão de apelação explicitou que a posse até 1997 era incontroversa e, a partir daí, demonstrou a ausência de continuidade mediante valoração da prova

testemunhal de confrontantes e da falta de documentos minimamente indicativos de atos possessórios, concluindo pela não satisfação do art. 561 do CPC (e-STJ, fls. 412/413).

Em embargos de declaração, a relatora reafirmou que *foram delineados as razões pelas quais a posse após 1997 não foi comprovada* e que, embora considerados os testemunhos favoráveis, prevaleceram os de vizinhos que nunca viram os autores no imóvel; além disso, consignou que *o magistrado, na oportunidade, se manifestou sobre o documento municipal, o pedido de retificação de área [...] e o Boletim de ocorrência de 2017* e que a adoção dos fundamentos da sentença como parte integrante do voto abrangeu tais pontos (e-STJ, fls. 430/431).

Logo, a tese de omissão não se sustenta, porque o Colegiado expôs, com clareza, os motivos decisórios e enfrentou as alegações nucleares, afastando-as com base no conjunto probatório já valorado.

Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS . RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.[...]. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte. 3. **O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.** 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos.*

(EDcl no AgInt no AREsp 2.677.523/RJ, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Julgamento: 30/4/2025, SEGUNDA TURMA, DJEN 7/5/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO OU DE FATO. NÃO SOFRE PRECLUSÃO . 1. ***Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.*** 2. O erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo . Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.373.698/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 13/5/2024, QUARTA TURMA, DJe 16/5/2024 – sem destaques no original)

Afasta-se, portanto, a alegada omissão.

(2) Contrariedade aos arts. 561 e 562 do CPC e ao art. 1.210 do CC

Não há falar em contrariedade aos arts. 561 e 562 do CPC e ao art. 1.210 do CC.

O voto foi expresso: *É possível concluir que não foram preenchidos os requisitos do art. 561, CPC*, após apontar a inexistência de comprovação da posse contínua após 1997 e a força da prova dos confrontantes quanto ao uso da área pelo recorrido, além da falta de qualquer documentação de atos possessórios, *mesmo que apenas de conservação* (e-STJ, fls. 412/413).

O julgado não exigiu domínio, registro ou tributos como condição autônoma da tutela possessória; apenas registrou a insuficiência da prova da posse atual e a ausência de elementos mínimos que corroborassem a continuidade (e-STJ, fls. 412/413).

A referência a *pagamento de taxas e impostos* aparece como exemplo de documentação não apresentada, utilizada para reforço da insuficiência probatória na ação de usucapião que lastreou a convicção sobre a inexistência de posse continuada, não como requisito jurídico adicional estranho ao art. 561 do CPC (e-STJ, fls. 412/413).

Quanto ao art. 562 do CPC (liminar possessória), o acórdão confirmou a improcedência do mérito, não havendo qualquer condicionamento indevido à prova registral; a controvérsia foi decidida pela ausência dos pressupostos legais para manutenção, tal como delineados no art. 561 (e-STJ, fls. 412/413).

Do mesmo modo, não houve esvaziamento do art. 1.210 do Código Civil, pois o Colegiado apenas reconheceu que os recorrentes não demonstraram os fatos constitutivos do direito à proteção possessória no momento analisado.

Sobre as teses específicas do recorrente, o acórdão e a decisão nos embargos enfrentaram: (i) reintegração pretérita por mandado judicial, reconhecendo a posse até 1997 e justamente delimitando que a controvérsia residia na continuidade posterior, não comprovada (e-STJ, fls. 412/413 e 430); (ii) reconhecimento administrativo pela FUNDEMA, considerado e relativizado, por se apoiar em documentos produzidos unilateralmente e em premissas derivadas da reintegração de 1997, sem demonstrar atos possessórios posteriores efetivos (e-STJ, fl. 431); (iii) continuidade de exploração da área, rechaçada pela prova dos confrontantes e pela inexistência de documentos de conservação ou uso contemporâneos (e-STJ, fls. 412/413); e (iv) boletim de ocorrência, expressamente avaliado como insuficiente para comprovar turbação e data, inclusive por sua unilateralidade e pela inconsistência temporal narrada, não servindo para superar a falta de prova da posse continuada (e-STJ, fl. 431).

A propósito, conforme fundamentos adotados pelo acórdão, o Município e a FUNDEMA “tomaram como verdade” documentos unilaterais e que a nota devolutiva do registro não configura reconhecimento de posse, além de pontuar que o B.O. não prova turbação.

Em síntese, o acórdão recorrido enfrentou as teses e decidiu pela insuficiência da prova da posse após 1997, concluindo, com base na valoração dos elementos dos autos, pela inexistência dos requisitos do art. 561 do CPC.

Não houve condicionamento à prova de domínio ou registro; houve, sim, aplicação dos parâmetros legais da ação possessória à luz das provas produzidas nos autos, o que afasta as apontadas violações dos arts. 561 e 562 do CPC e 1.210 do CC, bem como do art. 489, § 1º, IV, do CPC (e-STJ, fls. 412/413 e 430/431).

Para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a parte não cumpriu com o seu ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, inclusive acerca da continuidade de posse posterior a 1997, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE EFETIVA EM IMÓVEL E NÃO OCORRÊNCIA DE ESBULHO CONSTATADAS PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE ART. DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO REVOGADA. COMPREENSÍVEL A QUESTÃO JURÍDICA POSTA. DECISÃO RECONSIDERADA. REQUISITOS ENSEJADORES DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO A SÚMULA 284/STF. NOVO EXAME DO FEITO. NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL EM FACE DA SÚMULA 7/STJ, MANTIDOS OS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é necessário que o Tribunal a quo rebata cada argumento lançado no nobre apelo, mas, sim, que decida a controvérsia com devida fundamentação em sua integralidade. Além disso, a decisão contrária ao interesse da parte não significa negativa de tutela jurisdicional. Precedente.

2. **A investigação do exercício da posse efetiva de imóvel e da caracterização de prática de esbulho depende de revisitação ao acervo fático-probatório dos autos, pretensão inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.**

3. Decisão agravada reconsiderada parcialmente, quanto à aplicação da Súmula 284/STF. Reexame do recurso especial no ponto.

4. Em novo exame do apelo nobre, na parte da decisão reconsiderada, tem-se que a modificação do entendimento do Tribunal de origem, a fim de perquirir o cumprimento dos requisitos ensejadores da reintegração de posse, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a aplicação da Súmula 284/STF e, em novo exame do recurso especial nessa parte, dele não conhecer, em face da Súmula 7/STJ, mantidos os demais fundamentos da decisão singular.

(AgInt no AREsp 1.250.521/MA, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador Convocado do TRF da 5ª REGIÃO, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018 – sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de OZAIR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPD.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.083.289 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0413631-0

Número de Origem:

03020045620188240035 3020045620188240035

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON JOSE FRANCA

ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505

MATHEUS HORSTMANN MARCELINO - SC065450

AGRAVANTE : SUELI TEREZINHA FRANCA

ADVOGADOS : JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621

JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505

MATHEUS HORSTMANN MARCELINO - SC065450

AGRAVADO : OZAIR SOARES

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762

JOSE LUIZ SOARES - SC26158A

JOSÉ LUIZ SOARES - SC026158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026